

OBJETO: ADITAMENTO 03 AO CONTRATO 43/2022**SETOR INTERESSADO:** GERHU

EMENTA: CONSULTA. **ADITAMENTO 03 AO CONTRATO 43/2022.** SERVIÇOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SERGIPE GÁS S/A - SERGAS E MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A. ALTERAÇÃO DO VALOR TOTAL ESTIMADO. REAJUSTE DA TAXA DO SEGURO PELO INPC ACUMULADO EM 12 MESES ATÉ JULHO DE 2026. **ART. 81, §7º, DA LEI Nº 13.303/2016.** RECOMPOSIÇÃO DECORRENTE DA EVOLUÇÃO/CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DO CAPITAL SEGURADO. **NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE CONTRATUAL E EVENTUAL ACRÉSCIMO QUANTITATIVO.** ART. 81, II E §1º, DA LEI Nº 13.303/2016. **POSSIBILIDADE,** CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS, À COMPATIBILIDADE COM AS REGRAS ORIGINÁRIAS DO AJUSTE E, SE CONFIGURADO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO, À OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 25%.

A Assessoria de Licitação e Contratação consultou esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade da celebração do Terceiro Aditamento ao Contrato nº 43/2022, firmado entre a **SERGIPE GÁS S/A - SERGAS e a MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de seguro de vida em grupo.

Conforme a minuta submetida à análise, o aditamento decorre de solicitação formulada pela GERHU e pretende alterar o valor total estimado do Contrato nº 43/2022 para R\$ 149.289,30 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

A Cláusula 1 do instrumento esclarece que o novo valor contempla, de um lado, o reajuste da taxa do seguro em 4,098050%, correspondente ao INPC acumulado nos 12 (doze) meses até julho de 2026,

passando a taxa para 0,5585% do montante segurado; e, de outro, a recomposição decorrente da evolução/crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Registra-se, ainda, que o Termo de Referência do Edital nº 16/2022, conforme consignado na própria minuta, estabeleceu cobertura equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o Salário Nominal acrescido de Verba de Representação e/ou Gratificação de Função, quando cabível, na hipótese de morte do segurado por quaisquer causas.

As demais cláusulas e condições do Contrato nº 43/2022 permanecem inalteradas.

É o relatório, passo a opinar.

A análise jurídica deve partir da natureza das parcelas que conduziram à alteração do valor estimado, pois a Lei nº 13.303/2016 confere tratamento distinto ao reajuste de preços previsto no contrato e ao acréscimo quantitativo do objeto.

Nesse sentido, dispõe o art. 81, inciso II e §1º, da Lei nº 13.303/2016:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que se refere ao reajuste contratual, o §7º do mesmo art. 81 estabelece:

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Essa distinção é relevante no caso concreto. O reajuste de 4,098050%, correspondente ao INPC acumulado nos 12 meses até julho de 2026, desde que previsto no instrumento contratual e observado o interregno e a data-base nele estabelecidos, constitui mecanismo ordinário de preservação do valor da prestação e, por si só, não consome a margem de 25% prevista no art. 81, §1º, da Lei nº 13.303/2016.

Embora a Lei permita que o reajuste seja formalizado por simples apostila, não se identifica, em princípio, impedimento para que seus efeitos financeiros sejam consolidados no mesmo instrumento que formalize outra alteração contratual juridicamente admissível, desde que as causas e os respectivos valores sejam discriminados de modo suficiente para não confundir reajuste com acréscimo quantitativo.

Situação diversa diz respeito à parcela atribuída à evolução ou ao crescimento vegetativo da folha de pagamento. A própria estrutura do seguro contratado vincula o capital segurado à remuneração dos segurados, de modo que alterações na folha podem repercutir no montante segurado e, consequentemente, no prêmio devido.

Nesse ponto, contudo, a minuta isoladamente não permite concluir se a elevação decorre apenas da execução normal de contrato de valor estimado, em razão da variação da massa salarial e/ou do universo de segurados segundo critérios já previstos no ajuste originário, ou se representa efetivo acréscimo quantitativo do objeto contratado. Essa qualificação deve ser demonstrada pela área técnica mediante memória de cálculo.

Se a variação decorrer exclusivamente da aplicação da fórmula contratual originária sobre a folha efetivamente segurada, sem ampliação do objeto para além das condições inicialmente licitadas, a elevação do dispêndio estimado não deve ser tratada automaticamente como acréscimo quantitativo sujeito ao limite de 25%.

Nesse cenário, a alteração do valor estimado refletirá a própria dinâmica de execução do objeto, devendo estar acompanhada da correspondente demonstração financeira e da disponibilidade orçamentária.

Se, diversamente, parte da recomposição decorrer de efetiva ampliação quantitativa do objeto, incidirá o art. 81, II e §1º, da Lei nº 13.303/2016, devendo ser demonstrado que o acréscimo, considerado isoladamente e sem incluir a parcela correspondente ao reajuste pelo INPC, permanece dentro do limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A minuta faz referência ao art. 81, §1º, da Lei nº 13.303/2016. Essa fundamentação é adequada apenas na medida em que exista efetivo acréscimo quantitativo. Recomenda-se, portanto, que o processo administrativo contenha memória de cálculo que segregue: (i) o impacto financeiro decorrente do reajuste da taxa pelo INPC; e (ii) o impacto decorrente do crescimento vegetativo da folha, esclarecendo, quanto a este último, se corresponde à dinâmica ordinária do contrato estimativo ou a acréscimo quantitativo propriamente dito.

A mesma cautela deve refletir na redação do Termo de Aditamento. Caso haja efetivo acréscimo quantitativo, deverá constar dos autos o valor-base utilizado para a aferição do limite legal, o percentual efetivamente acrescido e a demonstração de que os aditamentos anteriores, se houver, não esgotaram a margem prevista no art. 81, §1º.

Também deverá ser certificada, antes da assinatura, a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada exigidas para a celebração do ajuste, bem como a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a nova estimativa de despesa e a anuência da contratada com as alterações que dependam de acordo entre as partes.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa quanto à conveniência e oportunidade da medida, opino pela possibilidade jurídica da celebração do Aditamento nº 03 ao Contrato nº 43/2022, destinado à atualização do valor total estimado para R\$ 149.289,30, desde que observadas as condicionantes acima.

Especificamente quanto ao reajuste de 4,098050% pelo INPC, sua incidência encontra amparo no art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, desde que haja previsão no ajuste originário e tenham sido observados o interregno e a data-base contratuais, **não devendo essa parcela ser computada como acréscimo para fins do limite de 25%.**

Quanto à parcela decorrente da evolução/crescimento vegetativo da folha de pagamento, a aprovação jurídica **fica condicionada à juntada de memória de cálculo e manifestação da área técnica** que identifiquem sua natureza. Se configurado efetivo acréscimo quantitativo, deverá ser comprovada a observância do art. 81, II e §1º, da Lei nº 13.303/2016, inclusive mediante demonstração de que o percentual acumulado de acréscimos não ultrapassa 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Atendidas essas providências, não se vislumbra óbice jurídico à formalização do Aditamento nº 03, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato nº 43/2022.

É o parecer.
S.M.J.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Gabriela Figueiredo S. M. Melo
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 123



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CDDA-B3EB-51CC-C65D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 08/10/2026 13:41:31 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/CDDA-B3EB-51CC-C65D>